



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC – 04622/15

*Administração direta municipal. **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** do **PREFEITO MUNICIPAL DE BANANEIRAS**, Sr. **DOUGLAS LUCENA MOURA DE MEDEIROS**, **exercício de 2014**. **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas. Emissão de Acórdão para julgar regulares com ressalvas as contas de gestão de 2014. Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei da Responsabilidade Fiscal. Aplicar multa. Fazer determinações e recomendações.*

PARECER PPL – TC -00012/17

RELATÓRIO

- 1.01. Tratam os presentes autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** (PCA), relativa ao **exercício de 2014**, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS**, CNPJ 08.927.915/0001-59, tendo como ordenador de despesas o Prefeito, Sr. DOUGLAS LUCENA MOURA DE MEDEIROS, CPF 055431254-96.
- 1.02. O **Órgão de Instrução deste Tribunal** emitiu **relatório** com as colocações e observações principais a seguir **resumidas**:
- 1.1.01. **UNIDADES GESTORAS** – O município possui 21.276 habitantes, sendo 8.730 habitantes urbanos e 13.282 habitantes rurais, correspondendo a 41,03% e 62,43%, respectivamente (fonte: IBGE/Censo 2010 - estimado 2014).

Unidades Gestoras	Valor Empenhado - R\$	Valor Relativo
Prefeitura Municipal de Bananeiras	34.215.785,35	92,29
Instituto Bananeirense de Previdência Municipal IBPEM	1.736.116,95	4,68
Câmara Municipal de Bananeiras	1.119.596,01	3,02
TOTAL	37.071.498,31	100

- 1.1.02. **INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO** - Foram encaminhados a este Tribunal e publicados o Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA.
- 1.1.03. **DO ORÇAMENTO** - A Lei Orçamentária Anual (LOA) estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 42.126.940,00** e autorizou abertura de créditos adicionais suplementares em **60%** da despesa fixada. Os créditos foram abertos com a indicação dos recursos efetivamente existentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.1.04. **DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXECUTIVO:** Considerando a movimentação específica do Poder Executivo (sem a movimentação do Instituto do RPPS) e o repasse de **R\$ 1.166.285,67** para o Poder Legislativo, o valor destinado ao Poder Executivo foi de **R\$ 36.001.475,10**. Tendo o montante das despesas orçamentária e intraorçamentárias sido de **R\$ 36.745.111,58**, verifica-se a ocorrência de déficit de **R\$ 743.636,48** na execução orçamentária.
- 1.1.05. **DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS:**
- 1.1.05.1. O Balanço Orçamentário apresenta superávit equivalente a **0,11%** da receita orçamentária arrecadada.
- 1.1.05.2. O Balanço financeiro apresenta saldo para o exercício seguinte de **R\$9.860.399,21** está distribuído entre Caixa (**R\$ 118,89**) e Bancos (**R\$9.860.280,32**). Deste Total, **R\$ 5.566.339,52** pertence ao RPPS, valor que só pode ser utilizado para a cobertura de despesas inerentes à Previdência.
- 1.1.05.3. O Balanço Patrimonial Consolidado apresenta déficit financeiro no valor de **R\$ 1.404.047,02**, contrariando os comandos do §1º, artigo1º da LRF.
- 1.1.06. **LICITAÇÕES:**
- 1.1.06.1. No exercício, foram informados como realizados **100** procedimentos licitatórios, no total de **R\$ 22.394.206,30**.
- 1.1.06.2. As despesas não licitadas somaram **R\$ 767.290,78**.
- 1.1.07. **OBRAS e SERVIÇOS DE ENGENHARIA:** Estes gastos totalizaram **R\$ 1.499.449,59**, correspondendo a **3,83%** da Despesa Orçamentária Total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na **RN-TC-06/2003**.
- 1.1.08. **REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS** – Não houve pagamento em excesso na remuneração destes agentes.
- 1.1.09. **DESPESAS CONDICIONADAS:**
- 1.1.09.1. **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE): 23,54%** das Receitas de Impostos mais Transferências, não atendendo ao limite constitucional (25%).
- 1.1.09.2. **Remuneração e Valorização do Magistério (RVM) – 64,23%** dos recursos do **FUNDEB**, atendendo ao limite mínimo exigido (60%).
- 1.1.09.3. **Ações e Serviços Públicos de Saúde (SAÚDE): 18,14%**, atendendo ao percentual exigido para o exercício (15,0%), das receitas de impostos e transferências.
- 1.1.09.4. **Pessoal (Poder Executivo): 59,19%** da Receita Corrente Líquida (RCL), estando acima do limite exigido de **54%**. Adicionando-se as despesas com pessoal do Poder Legislativo passou o percentual para **61,50%**, ultrapassando o limite máximo de **60%**. O **quadro de pessoal**, no final do exercício, totalizou **1.232 servidores**, sendo: **284** comissionados, **1** contratações por



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

excepcional interesse público, **808** efetivos, **132** inativos/pensionistas e **7** eletivos.

- 1.1.09.5. Foram adicionadas as **despesas de pessoal**, aquelas referentes a serviços típicos de pessoal, a exemplo de garis, zeladores, professores, assessorias diversas, médicos, dentistas, professores, etc, (Doc.14.637_16), no valor de **R\$ 1.243.423,53**, que foram incorretamente contabilizadas no **elemento de despesa "3.3.9036"**.
- 1.1.09.6. Verificou-se a ocorrência de pagamentos por prestação de serviços de natureza efetiva **sem** realização de **concurso público**, tais como: zeladores, professores, médicos, odontólogos, nutricionistas, enfermeiros, pessoal de apoio (Doc. 14.637_16). Por se tratarem de atribuições típicas de pessoal efetivo, não deveriam estar sendo desempenhadas por pessoas estranhas ao quadro da administração municipal, ademais, tal fato distorce a despesa de pessoal do município, uma vez que a despesa com pessoal formalmente declarada (**elementos 04 e 11**) é bem inferior a real.
- 1.1.10. **INSTRUMENTOS DE TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL** – Os **RREO** e **RGF** foram encaminhados e publicados. No tocante ao cumprimento das **leis 12.527/2011 e 131/2009**, quanto ao portal da transparência, a matéria é objeto do processo nº **TC - 11208/14**. Em pesquisa promovida pela Auditoria do Tribunal de Contas, no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Bananeiras em **27.11.2014** (Doc. 15.762_16), verificou-se que o município, não está divulgando integralmente os dados acerca da execução financeira e orçamentária.
- 1.1.11. **DÍVIDA E ENDIVIDAMENTO** - A dívida municipal, no final do exercício, importou em **R\$ 16.350.972,22**, correspondendo a **46,70%** da Receita Corrente Líquida, dividindo-se nas proporções de **25,21%** e **74,79%**, entre dívida fluante e dívida fundada. Deste total, **R\$ 4.888.170,83** referem-se à dívida com a Previdência (**RGPS**) e **R\$ 5.091.626,23 (RPPS)**. Houve omissão de valores da dívida fundada no total de **R\$ 203.808,07**, sendo: I - **R\$ 37.856,18**, referente ao valor não informado devido à ENERGISA e, II - **R\$ 165.951,89** correspondente à diferença entre o valor informado no demonstrativo da dívida fundada e aquele constante no documento encaminhado pela concessionária de água e esgoto - CAGEPA (Doc. 15.719/16).
- 1.1.12. **REPASSE AO PODER LEGISLATIVO** - Correspondeu a **107,76%** do valor fixado na Lei Orçamentária e representou **7,00%** da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, cumprindo o limite disposto no Art. 29-A, § 2º., inciso I, da Constituição Federal.
- 1.1.13. **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS** – Não houve recolhimento previdenciário do empregador no valor de **R\$ 2.328.666,03**, sendo **R\$414.953,98** referentes ao **RGPS** e **R\$ 1.913.712,05** do **RPPS**. O município deixou de contabilizar (não empenhou) em obrigações patronais o montante de **R\$ 2.046.754,66**, distribuído entre os regimes próprio e geral, nos valores de **R\$ 1.650.150,94** e **R\$ 396.603,72**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1.1.14. OUTRAS VERIFICAÇÕES

- 1.1.14.1. Ausência de comprovação da entrega do material ou da prestação do serviço, no valor de **R\$ 103.700,00**.
 - 1.1.14.2. Não construção de aterro sanitário municipal, não se enquadrando na Política Nacional de Resíduos Sólidos.
 - 1.1.14.3. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no valor de **R\$ 13.000,00**.
 - 1.1.14.4. Inexistência de controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas.
 - 1.1.14.5. Não-adoção de providências para a constituição e arrecadação do crédito tributário.
 - 1.1.14.6. Não-instituição do Sistema de Controle Interno mediante lei específica.
- 01.02. **Citado**, o interessado veio aos autos e apresentou **defesa**, analisada pelo **Órgão de Instrução deste Tribunal** que entendeu:
- 01.02.2. **Retificado** para **R\$ 458.208,11**, o valor das despesas não licitadas; para **R\$ 15.700,00** o total das despesas, no tocante à irregularidade de ausência de comprovação da entrega do material ou da prestação de serviços.
 - 01.02.3. **Inalteradas** as demais irregularidades.
- 01.03. Solicitado o pronunciamento do **Ministério Público junto ao Tribunal**, este, por meio do **Parecer nº. 00997/16**, da lavra do Procurador MARCILIO TOSCANO FRANCA FILHO, opinou pela:
- ✓ EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas do Prefeito do Município de Bananeiras, Sr. Douglas Lucena Moura de Medeiros, relativas ao exercício de 2014.
 - ✓ DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF.
 - ✓ JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE das contas de gestão do mencionado responsável;
 - ✓ IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao Sr. Douglas Lucena Moura Medeiros, em razão da realização de despesas consideradas não comprovadas, não autorizadas, irregulares, lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, conforme liquidação da auditoria.
 - ✓ Aplicação de multa ao Sr. Douglas Lucena Moura Medeiros, com fulcro no artigo 56 da LOTCE.
 - ✓ Remessa de Cópia dos presentes ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e crimes licitatórios (Lei 8.666/93) pelo Sr. Douglas Lucena Moura Medeiros.
 - ✓ Representação à Receita Federal do Brasil e ao IPM de Bananeiras acerca das eivas contidas nos itens "9" e "10" para adoção das medidas de sua competência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- ✓ Recomendação à atual gestão do Município de Bananeiras, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

01.04. O processo foi incluído na pauta desta sessão, **com notificação dos interessados**.

VOTO DO RELATOR

Ao final da instrução processual remanesceram as **irregularidades** a seguir:

- ✓ Quanto à análise da **gestão fiscal**:
 - Ocorrência de déficit de execução orçamentária, no valor de **R\$ 743.636,48**, sem a adoção das providências efetivas, contrariando os arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b", e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.
 - Ocorrência de déficit financeiro no valor de **R\$ 1.404.106,71** no final do exercício, contrariando o art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.
 - Gastos com pessoal do Poder Executivo foram de **59,19 %**, acima do limite de **54 %** estabelecidos pelo artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.
 - Gastos com pessoal correspondente a **61,50 %**, acima do limite de **60 %** estabelecido pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade fiscal.
- No tocante aos **gastos com pessoal** e não provimento dos cargos de natureza permanente mediante **concurso público** são necessárias algumas ponderações a respeito da composição do quadro de pessoal. Segundo o **SAGRES**, no **exercício de 2014**, o município contava com **806** servidores efetivos, **281** comissionados e **1** contratado por excepcional interesse público, totalizando **1.095** servidores.
- A título de "**outras despesas**", a Unidade Técnica incluiu gastos de pessoal erroneamente classificados no **elemento 36** "outros serviços de terceiros – pessoa física". Entretanto, ao analisar as despesas elencadas no elemento 36, incluí como despesas de pessoal aquelas rotineiras, que contavam com pelo menos 6 empenhos ao longo do exercício, totalizando **R\$1.243.423,53**. Considerando esse novo valor, o percentual de despesas de pessoal do Poder Executivo corresponde a **59,19% da RCL**, sendo, portanto, a despesa de pessoal do Ente de **61,50%**.
- De fato, os percentuais legais foram ultrapassados, mas há que se considerar que **91,35%** dos gastos de pessoal destinaram-se ao pagamento de servidores efetivos. Aliás, os excessivos gastos com pessoal foram também registrados no **exercício de 2012 e 2013**. Em **maio de 2016**, este Tribunal julgou as contas de **2013** e determinou ao gestor no sentido de providenciar medidas de ajustes dos gastos com pessoal, a teor do disposto no art. 23 da Lei Complementar 101/00, cuja determinação deve ser repetida para o exercício ora analisado e os de **2015/2016**. Observando que a partir de **2017**, caso a irregularidade persista será passível de sanção pecuniária entre outras.

- ✓ No tocante aos demais aspectos da **gestão geral**:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- **Aplicação de 23,54% da receita de impostos e transferências, a previsão orçamentária de percentual de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino, não condizente com o mínimo exigido (25%) com base no art. 212 da Constituição Federal.**

Quanto a estes gastos, o **Relator**, mantendo o mesmo entendimento adotado pelo Tribunal, com relação à exclusão somente de **70%** das despesas custeadas com complementação da União ao FUNDEB, com fulcro no art. 5º, § 2º, da Lei 11.494/2007, refez o cálculo, cujo percentual aplicação em **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE)** no **exercício de 2014** foi de **26,48%** atingindo assim o limite constitucionalmente exigido, como demonstrado na tabela abaixo:

Aplicações em MDE	Valor (R\$)
Despesas em MDE	
1. Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	10.941.024,70
2. Despesas Custeadas com Recursos de Impostos	1.774.416,87
3.Total das Despesas em MDE (1+ 2)	12.715.441,57
Deduções e/ou Adições	
4. Adições da Auditoria	0
5. Exclusões da Auditoria	352.226,20
6. Resultado Líquido das Transferências do FUNDEB	7.249.399,21
7. Outros Ajustes à Despesa	0
8. Dedução da Receita proveniente da Complementação da União (70%)	222.515,66
9. Restos a Pagar Inscritos no Exercício sem Disponibilidade Financeira de Recursos do MDE	218.326,01
10. Total das Aplicações em MDE (3+ 4- 5- 6+7- 8 - 9)	4.672.974,49
11. Total das Receitas de Impostos e Transferências	17.644.530,00
12. Percentual de Aplicação em MDE (10/11)	26,48%

Fonte: SAGRES, Anexos (XIII, XIV, XV e XXII) e Constatações da Auditoria e do relator.

- **Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações R\$ 458.208,11, o valor das despesas não licitadas, contrariando o art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993.**

Do valor apontado pela **Auditoria** como não licitado, destacam-se assessoria jurídica **R\$40.000,00**, cuja despesa pode ser realizada por meio de inexigibilidade, conforme entendimento desta Corte de Contas; aluguel de imóveis (**R\$ 59.110,00**), cuja licitação é dispensável, conforme art. 24, X da Lei 8.666/90, a falha, neste caso, consistiu na ausência de avaliação prévia dos imóveis. Excluídas tais despesas resta sem procedimento licitatório o total de **R\$ 359.098,11**, o equivalente a **1,05%** da despesa orçamentária realizada. A eiva comporta **aplicação de multa e recomendações**, mas não possui representatividade para macular as contas prestadas.

- **Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no valor de R\$2.046.754,66, contrariando os arts. 40, 195, I, "a" da Constituição Federal e art. 35 da Lei 4.320/64.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- **Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, no total de R\$ 2.328.666,03, contrariando os arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal.**

A respeito da **situação previdenciária**, o gestor anexou aos autos **documentação elucidativa da situação previdenciária municipal**.

No tocante ao **RPPS**, a primeira informação relevante é que, de acordo com o levantamento das folhas de pagamento, a base de cálculo das contribuições previdenciárias é de **R\$ 10.984.079,27** (e não R\$ **12.545.426,54**), como apontou a **Auditoria**. Justifica-se a redução pelo fato de que algumas verbas componentes da remuneração dos servidores não constituem base para recolhimentos previdenciários. Com essa correção, a estimativa do valor não recolhido passa a ser de **R\$ 1.215.460,34**. Quanto ao **RGPS**, a base de cálculo é de **R\$ 5.235.035,66** e o valor estimado não recolhido é de **R\$ 115.771,23**. Por fim, apresentou as diversas **CND e CRP** desde **2013 até a presente data**, demonstrando a **contínua situação de regularidade do município** frente aos órgãos previdenciários.

Considerando que a folha de efetivos do município é bastante elevada, tornando muito onerosas as contribuições patronais e ainda que as **dívidas previdenciárias estejam negociadas** junto aos Órgãos do **RGPS e RPPS**, entendo que a **falha não deve repercutir na emissão do parecer prévio**, mas deve ensejar a **aplicação de penalidade pecuniária**, além de **recomendações**.

- **Ausência de comprovação da entrega do material ou da prestação do serviço, no total de R\$ 15.700,00, contrariando o art. 63, § 2º, Inc. III da Lei 4320/64 em relação aos Srs. Andre Rocha da Silva (R\$ 4.800,00) e Bela Vista Empresarial Ltda. e Vanessa Ramos de Cruz (R\$ 6.000,00 e 5.000,00, respectivamente), prestadores de serviços de assessoria em projetos.**

O gestor apresentou, em meu Gabinete, **cópia do comprovante de depósito** da quantia de **R\$15.700,00**, correspondente à **despesa questionada pela Auditoria** e ainda o **extrato bancário da conta da Prefeitura Municipal**, atestando o **ingresso do valor**, conforme **Doc. 08864/17** anexado aos autos. (Anexo Único a esta decisão). Com o **recolhimento antecipado do valor**, com fundamento no Art.12, §2º da LOTCE, a **falha deixa de repercutir nas contas prestadas**.

- **Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no total de R\$ 13.000,00, contrariando o art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º, 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica.**

A **defesa** alegou ter sido as despesas "*decorrentes de diárias pagas ao Gestor Municipal em viagem internacional de representação aos Emirados Árabes Unidos, Austrália e Nova Zelândia, onde o Edil na condição de ganhador do Prêmio Empreendedor Nacional, conferido pelo SEBRAE, levou para os referidos países, as práticas implantadas no Município de Bananeiras em sua gestão, trazendo com isso uma probabilidade em precedentes de investimentos internacionais no Município*". O Gestor trouxe aos autos nota de empenho, comprovante de transferência de conta corrente para conta corrente, requisição de concessão de diárias, comprovante de checkin e farto material informativo sobre a viagem do Prefeito. O **Relator** entende ser a **documentação suficiente para elidir a irregularidade**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- Não construção de aterro sanitário municipal, não se enquadrando na Constituição Federal – contrariando o art. 23, inciso VI e Lei Federal nº 12.305/2010 Política Nacional de Resíduos Sólidos.
- Inexistência de controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas, contrariando a RN TC Nº 05/2005.
- Não-adoção de providências para a constituição e arrecadação do crédito tributário, contrariando o art. 1º, § 1º, e art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; e arts. 52 e 53 da Lei nº 4.320/64.
- Não-instituição do Sistema de Controle Interno mediante lei específica, contrariando o art. 74 da Constituição Federal; art.10 da Lei Complementar nº 269/2007.
- Omissão de valores da dívida fundada, no valor de R\$ 203.808,07, contrariando o Art.98, parágrafo único, da Lei 4.320/64.

As **irregularidades remanescentes** infringem normas vigentes, são passíveis de **penalidade pecuniária**, outras constituem motivo para **determinações** e **recomendações** ao gestor, assim **voto** pela (o):

- 01.** Emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas do Prefeito, DOUGLAS LUCENA MOURA DE MEDEIROS, exercício de 2014.
- 02.** Atendimento parcial as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- 03.** Regularidade com ressalvas das contas de gestão referentes ao exercício de 2014.
- 04.** Aplicação de multa ao referido gestor, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o equivalente a 108,15 URF/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta dias), a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada.
- 05.** Determinação ao gestor para:
 - a)** Providenciar medidas de ajustes dos gastos com pessoal, a teor do disposto no art. 23 da Lei Complementar 101/00.
- 06.** Recomendação ao gestor no sentido de:
 - a)** Buscar não mais incidir nas irregularidades ora verificadas;
 - b)** Implantar urgentemente um sistema de controle de almoxarifado eficiente;
 - c)** Buscar contínuo aprimoramento em relação à transparência preconizada na Lei nº 12.527/2011;
 - d)** Dar cumprimento à legislação Federal, a fim de atender à Política Nacional de Resíduos Sólidos, bem como à legislação Municipal Tributária, notadamente em relação aos benefícios fiscais existentes, sempre observando a realidade do Município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO - TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04622/15, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), com o impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, na sessão realizada nesta data DECIDEM, à unanimidade em:

- I. Emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas do Prefeito, DOUGLAS LUCENA MOURA DE MEDEIROS, exercício de 2014.**
- II. Prolatar ACÓRDÃO para:**
 - a) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas de gestão referente ao exercício de 2014.**
 - b) Declarar ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.**
 - c) APLICAR MULTA ao referido gestor, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o equivalente a 112,49 URF/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta dias), a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada.**
 - d) DETERMINAR ao gestor para:**
 - ✓ **Adotar providências necessárias à regularização das situações caracterizadoras de inconcebível transgressão à norma constitucional do concurso público, no tocante ao não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público;**
 - ✓ **Providenciar medidas de ajustes dos gastos com pessoal, a teor do disposto no art. 23 da Lei Complementar 101/00;**
 - ✓ **Implantar urgentemente sistema de controle de almoxarifado eficiente.**
 - e) RECOMENDAR ao gestor no sentido de:**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- ✓ **Buscar não mais incidir nas irregularidades ora verificadas;**
- ✓ **Buscar contínuo aprimoramento em relação à transparência (tempo real da despesa) preconizada na Lei nº 12.527/2011.**
- ✓ **Dar cumprimento à legislação Federal (atender à Política Nacional de Resíduos Sólidos e atentar ao pagamento do piso salarial nacional dos profissionais da educação pública), bem como à legislação Municipal Tributária, notadamente em relação aos benefícios fiscais existentes, sempre observando a realidade do Município.**

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 22 de fevereiro de 2017.*

Conselheiro André Carlo Torres Pontes – Presidente

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Conselheiro Marcos Antônio da Costa

*Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

ANEXO ÚNICO

14/02/2017 - BANCO DO BRASIL - 16:20:31
052715807 0163
COMPROVANTE DE DEPOSITO EM CONTA CORRENTE
EM DINHEIRO

CLIENTE: P.M.BANANEIRAS-REC.
AGENCIA: 0527-4 CONTA: 15.601-9

DATA 14/02/2017
NR. DOCUMENTO 5.271.580.700.163
VALOR DINHEIRO 15.000,00
VALOR TOTAL 15.000,00

NOME DO DEPOSITANTE DOUGLAS LUCENA
CPF: 055.431.254 96
IDENTIDADE 2810523
ORGAO EMISSOR SSPPB

NR.AUTENTICACAO 8.C0A.737.405.683.D8B
LEIA NO VERSO COMO CONSERVAR ESTE DOCUMENTO,
ENTRE OUTRAS INFORMACOES.

20/02/2017 - BANCO DO BRASIL - 11:06:08
052715807 0072
COMPROVANTE DE DEPOSITO EM CONTA CORRENTE
EM DINHEIRO

CLIENTE: P.M.BANANEIRAS-REC.
AGENCIA: 0527-4 CONTA: 15.601-9

DATA 20/02/2017
NR. DOCUMENTO 5.271.580.700.072
VALOR DINHEIRO 700,00
VALOR TOTAL 700,00

NOME DO DEPOSITANTE DOUGLAS LUCENA M MEDEIRO

NR.AUTENTICACAO A.669.D47.34A.DE4.55A
LEIA NO VERSO COMO CONSERVAR ESTE DOCUMENTO,
ENTRE OUTRAS INFORMACOES.

Assinado 2 de Março de 2017 às 10:13



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 1 de Março de 2017 às 16:08



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 2 de Março de 2017 às 10:28



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
CONSELHEIRO

Assinado 2 de Março de 2017 às 09:23



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
CONSELHEIRO

Assinado 2 de Março de 2017 às 09:24



Cons. Marcos Antonio da Costa
CONSELHEIRO

Assinado 1 de Março de 2017 às 16:45



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL